

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES/UNITA)

CURSO: DIREITO

YTALLO NUNES VIEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO:

Ponderação da responsabilidade civil imputada ao advogado em razão de não recorrer da decisão judicial desfavorável ao cliente.

CARUARU

2019

YTALLO NUNES VIEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO:

Ponderação da responsabilidade civil imputada ao advogado em razão de não recorrer da decisão judicial desfavorável ao cliente.

Artigo apresentado à disciplina Metodologia da Pesquisa, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida (Ascres – Unita).

Orientador: **George Pessoa.**

CARUARU

2019

RESUMO

Este trabalho científico busca analisar, por meio de uma pesquisa documental e fazendo uso de dados para fundamentar a relevância desse tema, até onde é possível imputar ao advogado, este como profissional liberal, as consequências da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Onde o mesmo tem seu conceito amparado pela nossa Carta Magna de 88, assim como tem o seu estatuto próprio, o qual elenca seus deveres e obrigações além de orientações éticas para o exercício de sua função. Após restar esclarecido a função social do advogado, sendo ele parte essencial para o bom funcionamento e garantia da boa justiça no estado democrático de direito, passamos a expor questões relevantes quanto às possibilidades de imputar-lhe a responsabilidade civil em decorrência da perda de uma chance na hipótese da não recorrência de uma decisão judicial, onde a cerca deste instituto, o magistrado além de observar a presença dos elementos formadores da responsabilidade civil, deve realizar uma análise profunda quanto ao cliente ter realmente perdido alguma chance, ou seja, deve haver uma possibilidade razoável quanto a sua chance supostamente perdida, e assim o dano por ele sofrido, devendo ser observadas também a conveniência do recurso, e uma possível decisão já pacífica naquele juízo.

Palavras-Chave: Advogado; Profissional Liberal; Responsabilidade Civil; Indenização; Perda de uma chance.

ABSTRACT

This scientific work seeks to analyze, through a documentary research and using data to substantiate the relevance of this topic, to where it is possible to impute to the lawyer, this as a liberal professional, the consequences of civil responsibility for the loss of a chance. Where it has its concept supported by our Constitution of 88, as well as its own statute, which lists its duties and obligations as well as ethical guidelines for the exercise of its function. After clarifying the social function of the lawyer, being an essential part for the good functioning and guarantee of good justice in the democratic state of law, we come to expose relevant issues as to the possibilities of imputing civil liability to him as a result of the loss of a chance in the hypothesis of the non-recurrence of a judicial decision, where in the vicinity of this institute, the magistrate, besides observing the presence of the elements forming the civil liability, must carry out a deep analysis as to whether the client has actually lost any chance, that is, there must be a reasonable possibility as to his allegedly lost chance, and thus the harm suffered by him, and also the convenience of the appeal, and a possible decision already peaceful in that judgment.

Key words: Lawyer; Civil Responsibility; indemnity; loss of a chance.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. ADVOCACIA.....	3
2.1. CAPACIDADE POSTULATÓRIA.....	4
2.2. RELAÇÃO JURIDICA ENTRE O ADVOGADO E O CLIENTE.....	5
2.3. DEVERES, OBRIGAÇÕES E PRERROGATIVAS.....	6
3. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	8
3.1. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	8
4. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.....	11
5. NOÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE.....	13
5.1. A CONVENIENCIA EM RECORRER E O RESULTADO DA DECISÃO.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19

1. INTRODUÇÃO

De acordo com uma matéria elaborada pelo jornal O Globo, na qual detalha o crescente aumento de demandas judiciais, onde:

O estoque de processos aguardando julgamento em todo o país aumentou em 30% na última década. Em 2009, havia nos escaninhos dos tribunais um estoque de 60,7 milhões de ações. Em 2018, o número chegou a 78,7 milhões. [...] Os números são do relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (OGLOBO, 2019).

Podemos observar que atualmente existem cerca de quase 80 milhões de processos judiciais em tramitação em todo o país, estes ainda aguardando uma decisão definitiva.

Atraindo a atenção e interesse quanto ao tema desta pesquisa, que além dos dados citados supra, percebe-se que quando se trata da responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, juristas e estudiosos, dividem opinião quanto a sua extensão.

Conforme as novas inscrições na OAB, que aumentam mais e mais a cada ano, não restam dúvidas que conseqüentemente as probabilidades de erro ou omissão profissional crescem em conjunto, e por conseqüência, aqueles que se desviarem das orientações e de seus deveres, poderão ser responsabilizados civilmente pelos danos que os seus clientes chegarem a sofrer. Assim os advogados tem o dever de constituir uma postura ética, condizente com as suas atividades contidas na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e em seu Código de Ética,

Tal fato pede a reflexão sobre a atuação dos advogados, os danos causados aos clientes, a falta de ética de alguns profissionais, e outros fatores que serão abordados no decorrer do trabalho.

A presente pesquisa tem por objeto o estudo dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil do advogado, bem como a identificação de algumas das principais situações, mais precisamente em casos em que o profissional não tenha recorrido da decisão judicial, em que poderia responsabilizar o mesmo.

Desta forma, se vê necessário um maior aprofundamento a respeito da possibilidade de imputar a responsabilidade que se caracteriza perante a presença dos pressupostos necessários para tornar cabível tal imputação, já que as decisões gerarão precedentes jurídicos favoráveis ou não no âmbito da advocacia.

Assim, neste artigo buscamos entender até que ponto o erro ou a omissão do profissional, ao não recorrer de uma decisão judicial, deve ser punido, neste caso indenizando pelo dano cometido. Buscando assim, encontrar os limites para imputação da responsabilidade civil do profissional.

Ao vermos o elevado número de demandas no judiciário, estas que ficam automaticamente passíveis de aplicação do tema deste projeto, não resta dúvida quanto à necessidade de um estudo mais minucioso e aprofundado para o tema em questão já que o mesmo tem diversas formas de interpretação e aspectos que precisam ser analisados. Portanto, este artigo se volta para procurar entender o posicionamento a cerca desta responsabilidade do advogado em situações em que o mesmo deveria supostamente recorrer da decisão proferida em desfavor de seu cliente.

Afinal, o tema aqui em razão está diretamente relacionado a todas as demandas do Poder Judiciário, que estão sujeitas a uma sentença desfavorável, e assim atrai a viabilidade ou não de responsabilizar o advogado por tal resultado danoso ao cliente, desde que o profissional tenha realmente dado causa para o mesmo.

2. ADVOCACIA

Para atuar como advogado, o indivíduo deverá ter o status de bacharel em direito e assim estará sujeito ao Exame da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) uma autarquia que conforme aduz o art. 44 da Lei 8.906/94 (Estatuto), a OAB tem duas importantes funções sociais: a disciplina e defesa da atuação dos advogados; a defesa da Constituição, da ordem jurídica, dos direitos humanos e da justiça social. Assim, somente após ser aprovado neste exame e preencher aos requisitos necessários, é que o bacharel recebe o registro na OAB e pode exercer a profissão de advogado.

Conforme preceitua o seu Código de Ética, em seu dispositivo:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. (OAB, 2015).

Neste âmbito, podemos determinar algumas modalidades na natureza e na forma de exercer a advocacia. Começamos pelo Defensor público, não se confunde com o advogado, porém é certo que a atividade desenvolvida pelo membro da Defensoria Pública, é semelhante em alguns pontos, vejamos a expressão da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – LONDP (Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994),

a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos *direitos individuais e coletivos* (artigo 1º), incluindo, dentre seus objetivos, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo 3º-A).

Sendo atividade semelhante àquela desenvolvida na advocacia privada em certos aspectos. Como também tem o AGU (Advogado geral da União), cabendo a este postular em prol da União. E por último, foco deste artigo, o profissional no âmbito da advocacia privada que chama pra si o dever de defender e tutelar em nome de quem o procura para representar, conforme Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB, 1994),

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

[...]

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Tendo assim sua principal atividade de representar e defender os interesses de seus clientes com base nas leis vigentes do país, podendo ele representar pessoas físicas e jurídicas, buscando para elas o melhor resultado possível, desde que dentro da legal e honrosa justiça.

2.1. CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Capacidade postulatória se encontra previsto em nossa Magna Carta (BRASIL, 1988) “Art. 133- O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, no CPC, em seu próprio Estatuto da Advocacia e da OAB, regido pela Lei 8906/94 em seu Art. 3º “O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”. Baseia-se na norma legal em que determina que a parte que deseja ingressar como parte processual na esfera jurídica, deve estar representado por um advogado, conforme preceitua o seguinte dispositivo legal do nosso Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) disciplina *in verbis* “Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.”

Ainda de acordo com Adryelle Gomes:

Deste modo, sem a representação exigida pela capacidade postulatória, não se forma e nem pode se desenvolver, a relação processual, porque constitui pressuposto de existência da relação processual. Consequentemente, não se conhece de ação subscrita por advogado que não esteja regularmente habilitado/desimpedido nos autos, cujo efeito é o julgamento da ação, sem exame do mérito. (GOMES, 2017, p. 4).

Ou seja, as pessoas que não são devidamente inscritas na OAB, devem nomear um advogado, salvo em situações como por exemplo no JEC nas causas cujo tenham valor não

superior a 20 (vinte) salários mínimos, ou até mesmo em algumas situações na Justiça do Trabalho em razão do instituto do jus postulandi.

2.2. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ADVOGADO E O CLIENTE

De acordo com o explanado anteriormente, e partindo da premissa que o presente artigo está voltado para o advogado como profissional liberal, a partir do momento em que o cidadão, provido de capacidade processual, procura o advogado buscando a tutela de seu bem jurídico ali almejado, e ambos transigem como advogado e cliente passam a possuir uma relação jurídica contratual, conforme o seguinte entendimento do STJ (2015),

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CDC NÃO APLICÁVEL. INVENTÁRIO. SUBSTABELECIMENTO E RESILIÇÃO CONSENSUAL EM RELAÇÃO A UM DOS COBRIGADOS. PEDIDO DE PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência do STJ não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida por norma específica - Lei n. 8.906/94. Precedentes. 2. A obediência ao princípio processual da congruência, ou adstrição, espelhado nos artigos 459 e 460 do CPC, não se desnatura quando se acolhe parte do pedido do autor, ainda que implicitamente formulado, em razão da natureza jurídica da relação contratual, em que veiculadas obrigações recíprocas parcialmente adimplidas. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Assim, sabemos que lei especial prevalece sobre lei geral quando existe conflito entre as duas, sendo aplicável o princípio da especialidade da lei, ou seja, a especial é usada por ser considerada a mais adequada ao caso. Na situação do advogado, é a Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido do julgado anterior, não se pode considerar o trabalho do advogado uma relação de consumo, pois além da especialidade do estatuto, este coíbe o mercantilismo praticado por advogados.

A Conselheira Federal da OAB, Gisela Gondim Ramos (2003), em seu voto afirmou no mesmo sentido do julgado anterior:

Entre advogado e cliente, não se estabelece uma relação de consumo, seja porque a advocacia constitui-se um “múnus” público, disciplinada por lei especial, seja porque, em última análise, não encontramos nela os elementos subjetivos e objetivos capazes de inseri-la no mercado de consumo.

E ainda no entendimento do STJ (2003) que ao apreciar o Recurso Especial 532.377-RJ, o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu que: “não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo”.

O relator, ministro César Asfor Rocha, afirma que:

Ainda que o exercício da nobre profissão de advogado possa importar, eventualmente e em certo aspecto, espécie do gênero prestação de serviço, é ele regido por norma especial, que regula a relação entre cliente e advogado, além de dispor sobre os respectivos honorários, afastando a incidência de norma geral.

Entende ainda que:

Os serviços advocatícios não estão abrangidos pelo disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque não se trata de atividade fornecida no mercado de consumo. As prerrogativas e obrigações impostas aos advogados — como, v. g., a necessidade de manter sua independência em qualquer circunstância e a vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador (artigos 31, parágrafo 1º, e 34, III e IV, da Lei 8.906/94) — evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo.

Desta forma, torna-se inaplicável as normas previstas no CDC, pois se trata de uma relação de natureza contratual existente entre o advogado e seus clientes, com previsão legal no Estatuto da OAB, e sendo este também o entendimento consolidado no âmbito do STJ.

2.3. DEVERES, OBRIGAÇÕES E PRERROGATIVAS

Sendo uma profissão de altíssima importância e até mesmo essencial para sociedade, é reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico vigente e seus próprios dispositivos, que estipulam desde o conceito até as características e deveres inerentes ao exercício da função advocatícia.

São muitas as definições e regulamentos que exigem do advogado e o orientam, mas partindo para análise de dispositivos legais que disciplinam o presente tema, observamos que o advogado na interação com o seu cliente, a teor do disposto no artigo 9º do Código de Ética da OAB:

Art. 9º. O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe

solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.”. (OAB, 2015).

Ou seja, é de suma importância essa interação do advogado com o cliente alertando-o sobre as possibilidades e riscos da demanda almejada pelo cliente.

Corroborando com o artigo citado em supra, de forma evolutiva, nosso ordenamento jurídico vem intensificando ainda mais o dever do advogado.

O advogado e professor da USP, José Rogério Cruz e Tucci em seu artigo, afirma que:

O fornecimento da informação, em inúmeras situações, pode ser formalizado por meio de simples relatórios, quando houver novidade processual relevante, em linguagem direta e didática, relatando ao cliente o ocorrido e a próxima providência a ser tomada ou mesmo o que deverá suceder em sequência.

Tenha-se presente, a guisa de exemplo, que o Código de Processo Civil em vigor introduziu importante novidade, a exigir, com certeza, maior comunicação entre advogado e cliente. O artigo 85, parágrafo 1º, determina expressamente que são devidos honorários nos recursos interpostos, de forma cumulativa. Isso significa que se a parte, já derrotada, não obtiver êxito no recurso que interpôs, poderá ficar numa situação ainda pior.

Diante desse cenário, antes da vigência do novo CPC, caso o advogado não recorresse, o cliente lhe cobrava: por que você não recorreu? Hoje, com a referida novidade, que pode, como visto, agravar a posição do cliente, a equação se inverte, ou seja, se o advogado interpuser recurso e este não for provido, o cliente irá, por certo, lhe desafiar: por que você recorreu?. (TUCCI, 2018, p. 2).

Ou seja, se o advogado interpuser um recurso e este não for provido, conforme vimos acima o representado ira confrontar o advogado questionando-o porque recorreu da decisão, abrindo assim ainda mais a margem de escolha para o profissional optar em recorrer ou não da decisão judicial como também intensificar sua comunicação com o cliente, visto que pode ensejar sua responsabilidade civil.

Ademais é sabido que tal interação advogado-cliente, não importa no dever de seguir as vontades de natureza processual do cliente que não sejam de acordo com o entendimento do patrono, tendo o advogado liberalidade sobre qual ato melhor lhe convém para a situação, assim conforme o seu Código de Ética (OAB, 2015) “Art. 11. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.”.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil, segundo Diniz (2008, p. 33), pode ser definida como a “aplicação de medidas que obriguem uma pessoa, em razão de seu próprio ato, a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)”. Ressalta, ainda, que tal afirmação guarda em sua visão o discernimento da culpa quando em razão da existência de ilícito e a do risco, da responsabilidade sem culpa.

O conceito anterior fica ainda mais forçoso com os apontamentos dos doutrinadores Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves. Para estes, a “responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano material ou patrimonial causado à terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal” (DINIZ, 2014, p. 51). E assim, exprime “a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano” (GONÇALVES, 2014, p. 19).

Assim, a responsabilidade civil trata de um ordenamento imposto pela lei, quando de um fato jurídico outrem tem seu bem jurídico violado, servindo assim para os indivíduos causadores de danos os repararem perante os terceiros prejudicados naquela relação.

Podemos observar que o conceito intrínseco referente à responsabilidade civil, se resume no elo da conduta, até a reparação do dano causado ao prejudicado, visando assim manter um equilíbrio justo após o fato jurídico.

3.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como outros institutos, a responsabilidade civil é constituída por um conjunto de elementos que devem estar presentes, cumulativamente, para ser possível a aplicação da mesma.

Para caracterizar a obrigação e o prejudicado pode se valer da ferramenta jurídica da responsabilidade civil, deve estar presente os elementos da conduta, o nexo de causalidade, e o dano.

No entendimento de Maria Helena Diniz a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2005, p. 43).

Por conduta temos que se trata da exteriorização da atitude do homem que, de maneira voluntária, por ação ou omissão produz consequências e efeitos relevantes para o direito.

Outro elemento, é o nexo causal, por sua vez bem complexo e há muitas variáveis doutrinárias quanto a suas teorias e formas de aplicação, porém, de forma centrada podemos conceituar com Mulhollan (2010, p. 57), onde este afirma que o nexo causal como “a ligação jurídica realizada entre a conduta ou a atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória”.

Podemos presumir que como resultado da conduta omissiva ou comissiva, deve ser constituído um dano, dano este que pode ser na esfera patrimonial ou extrapatrimonial.

Segundo Farias, Netto e Rosenvald (2018, p. 914) sintetiza a fundamental importância do dano:

Não há responsabilidade civil sem dano. Aliás ao contrário do que se verificava em passado recente, pode-se até cogitar de reparação do dano sem ilícito, sem culpa, ou mesmo, em casos extremos, sem nexo causal. Todavia, o dano é elemento essencial para o mecanismo ressarcitório. Enfim, inexistente responsabilidade civil sem dano, ainda que ele possa assumir formas diferenciadas, como o dano reflexo ou a perda de uma chance.

A fim de deixar o elemento mais conceituado e definido, citamos ainda o jurista Sergio Cavalieri, que nos traz o seguinte ensinamento:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os

autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 71).

Assim como explanado anteriormente, podemos conceituar a responsabilidade civil, como a responsabilização que se dá mediante a reparação de um dano causado a um bem jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, que teve de alguma forma seu valor, econômico ou intelectual, reduzido. A partir do momento que ocorre tal fenômeno jurídico, se vê caracterizado o dano, um dos elementos ocorrentes na esfera do instituto da responsabilidade civil.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, “o dano acarreta lesão nos interesses de outrem, tutelados juridicamente, sejam eles econômicos ou não.” (DINIZ, 2006. p. 67).

Ou seja, a existência de um dano, que realmente prejudicou o cliente, é elemento de suma importância para que possa ser imputada a responsabilidade civil, não bastando apenas a mera presunção de um possível dano. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves “o requisito da ‘certeza’ do dano afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar.” (GONÇALVES, 2009, p. 339). Porém tal certeza restará prejudicada, tendo em vista ser impossível prever a decisão do julgador, situação esta que trataremos mais adiante fazendo correlação com a perda de uma chance.

4. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Podemos iniciar a conceituação deste instituto com o entendimento de Cavalieri Filho (2012, p 432): “Aplica-se aqui, com justeza a teoria da "perda de uma chance", desenvolvida pela doutrina francesa para aquelas situações em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor.” Como enaltece o doutrinador supracitado, a teoria elaborada e discutida neste projeto, cujo fora criada pelo ordenamento jurídico da França, se ver realizada nos casos em que o querelante deixa de ter sua oportunidade de vantagem em virtude da conduta do indivíduo, neste caso, o advogado constituído.

Tal situação, ainda no contexto de Cavalieri Filho (2012, p 432), exemplifica e ainda conceitua a teoria, “Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilita um benefício futuro para a vítima, como deixar de obter uma sentença favorável pela omissão do advogado.”. Sendo assim, a perda de uma chance se dar pela inversão da prosperidade que o cliente tinha ou iria ter, onde deixa de existir a probabilidade que aquele individuo tinha de melhorar sua situação, neste caso na sua demanda processual.

Todavia, é regra o advogado agir sempre em defesa do seu cliente, mesmo que tenha resultado negativo, desde que tenha atuado a todo momento com perícia e diligencia, não deverá ser responsabilizado. Complementando ainda com a afirmação do jurista Sérgio Cavalieri Filho “a obrigação é defendê-lo com o máximo de atenção, diligência e técnica, sem qualquer responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da causa” (CAVALIERI, 2012, pag. 431).

O nosso ordenamento jurídico brasileiro, onde a teoria aqui esplanada vem encontrando aceitação, enfatiza que a "reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo" (CAIO MÁRIO, 1998, p. 42).

De acordo com Raphael Leite Guedes, em seu artigo a respeito do tema objeto deste capítulo, o mesmo retrata que:

Vislumbrar-se-á que a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance propõe a reparação dos danos que são, efetivamente, potenciais e prováveis, ou seja, aqueles que derivam direta e imediatamente da conduta omissiva do agente, os quais não ocorreriam com a atuação diligente do profissional da área. (GUEDES, 2008, p. 2).

Ou seja, deve haver ao menos uma chance razoável de que tinha meios viáveis para que a oportunidade fosse efetivada e probabilidades de uma vantagem para o indivíduo, devendo assim ser realizado um juízo de análise.

5. NOÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

Iniciamos o presente tópico com um dispositivo legal da nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu art. 133, prevê que “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, assegurando assim a este as condições necessárias ao pleno exercício da profissão, gozando tal indivíduo de liberdade e independência, assegurada pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, desde que observados os limites previstos em lei. Apesar da própria Constituição Federal, atribuir ao advogado tais imunidades e prerrogativas, tais atribuições encontram limitações a depender da atuação do profissional no exercício de sua função.

Analisando o art. 15, do Código de Ética e Disciplina da OAB (OAB, 2015) “Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.”, o qual veda que o profissional sem justificativa, abandone as demandas instauradas, corroborando com o art. 32 lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que imputa a responsabilidade ao advogado, no exercício profissional, quando praticar atos com dolo ou culpa e caso tal violação aconteça o mesmo restará sujeito ao que ilustra o Capítulo I, Título II, do “Procedimento Disciplinar”, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Apesar de tais normas legais acima, buscar disciplinar, regulamentar e explicar o procedimento disciplinar que o profissional poderá sofrer, se vê faltosa a forma de como se procederá a indenização ao cliente constituinte que sofrer danos com tais violações.

A responsabilização dos advogados no exercício da função em relação aos seus clientes, seja na atuação judicial ou na extrajudicial, irá depender da natureza da relação entre o profissional e seu cliente, acerca deste instituto que já tratamos anteriormente e chegou a

conclusão nesse trabalho de ser relação contratual de meio, ainda segundo Diniz (2015, p. 321), afirma que “será contratual, pois aos profissionais liberais ou manuais se aplicam as noções de obrigação de meio e de resultado, que partem de um contrato”. De regra é compreensível que a atividade de um profissional liberal, como o advogado ou um médico, se trata de uma obrigação de meio, na qual não se garante o resultado.

Apesar que analisar algumas atividades em que o advogado de maneira extrajudicial possa praticar, como por exemplo, a elaboração de um contrato cuja finalidade não venha a ser efetivada decorrente de um equívoco do profissional em uma das cláusulas, é possível caracterizar esta atividade, como uma obrigação de resultado. Porém esta não é a regra, como também não é situação elaborada neste artigo, e assim tratamos aqui como uma obrigação de meio.

Nesse sentido, vejamos a decisão do TJ-MG (2013):

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FEITO EXTINTO POR ABANDONO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC. Ademais, a obrigação assumida pelo profissional do direito é de meio e não de resultado. - Demonstrada a manifesta negligência do advogado no cumprimento do mandato e na prestação dos serviços contratados, impõe-se a reparação pelos danos morais suportados. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, não se olvidando também a tese punitiva acerca da responsabilidade civil, que visa desestimular o ofensor a repetir o ato.

E não é diferente o entendimento do STJ (2016):

[...] No entanto, a obrigação assumida pelo advogado, de regra, não é de resultado, mas de meio, uma vez que, ao patrocinar a causa, obriga-se a conduzi-la com toda diligência, não se lhe impondo o dever de entregar um resultado certo. Desse modo, a sua responsabilidade é subjetiva, ou seja, prescinde da prova de sua culpa ou dolo. Assim, ainda nas palavras de Rui Stoco, 'só se poderá responsabilizar o advogado quando, por dolo e intenção manifesta de prejudicar ou locupletar-se cause prejuízo ao seu cliente, ou obre com culpa manifesta, atuando de modo tão insatisfatório, atabalhado, displicente e imperito que a relação causai entre esse agir e o resultado fique manifesta' Esse entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal ao assentar que "o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo" (In STF - Rei. Min. Carlos Veloso - RTJ 188/655).

Portanto, de acordo com os entendimentos aqui demonstrados, uma possível indenização por danos morais e materiais pela perda de uma chance, não devem ser motivadas pelo simples resultado indesejado, mas sim, por culpa manifesta que venha prejudicar, pela falta de diligência, adequação e correção dos meios empregados na causa que devem ser analisados em conjuntos com outros fatores vistos a seguir.

5.1. A CONVENIENCIA EM RECORRER E O RESULTADO DA DECISÃO

Conforme afirmado desde o início, este trabalho busca desenvolver a possibilidade da responsabilização ou não responsabilização do advogado quando o mesmo assumir obrigações de meio, mais especificamente em ações demandadas, sujeitas a decisão desfavorável na qual o profissional não irá recorrer da decisão proferida, seguindo seu próprio juízo ou por motivos de desídia.

A fim de facilitar a apreensão do tema, iremos ilustrar um entendimento baseado em uma demanda judicial, caracterizada por uma atividade de meio, analisando se na hipótese há por parte do advogado o dever de recorrer ou não da decisão em uma demanda judicial.

Supondo que o advogado X foi contratado pela senhora Y para entrar com demanda judicial a respeito de determinada situação, a inicial foi protocolada, dentro do prazo a parte demandada contestou a inicial, sendo as partes intimadas para querendo juntar provas. Por desídia do advogado X prova constitutiva do direito da senhora Y deixou de ser juntada na inicial, não sendo também juntada no prazo concedido pela intimação. Motivos que fizeram o magistrado julgar a demanda de Y improcedente. Podendo recorrer da decisão o advogado X não o fez. Incidente este que fez Y sofrer prejuízos e perder a chance de ganhar a referida ação.

No caso em tela, poderia ser instaurada ação por parte Y contra seu advogado X, porém, o magistrado deve levar em consideração a conveniência que teria o advogado, a razoabilidade da chance perdida, bem como a possibilidade de uma decisão já pacífica naquele juízo.

Quanto à conveniência ou não do advogado agir com um recurso após uma decisão desfavorável, se vê mais plausível a tese defendida pelo jurista e já citado neste artigo, Sérgio Cavalieri Filho, na qual afirma que:

“No que respeita à conveniência ou não de recorrer, entendemos que, sendo o advogado o primeiro juiz da conveniência de se ajuizar ou não a ação, deve sê-lo, também, da conveniência de recorrer, mormente tratando-se de recurso especial ou extraordinário, sujeitos a requisitos rigorosos e específicos. O advogado, principalmente quando zeloso do seu bom nome, não pode ser obrigado a interpor um recurso manifestamente incabível. Não deve, entretanto, deixar de recorrer no caso de indiscutível necessidade, ou contrariando a vontade de seu cliente. Neste último caso, se tem convicção jurídica contrária, o caminho será a renúncia.” (CAVALIERI FILHO, 2005, P.411).

Sendo assim, deverá o advogado, sempre que entender incabível recurso, e seu entendimento ir de encontro com o de seu cliente, renunciar sua representatividade na ação em questão, visando tutelar sua reputação no âmbito profissional. Assim, conforme decisão do STJ (2016),

[...] Para configurar defeito na prestação do serviço, imprescindível demonstrar a existência de elementos probatórios capazes de alterar o curso da demanda patrocinada pelos apelados em prol dos apelantes, bem como que isso fosse do conhecimento do profissional responsável. A opção pela não Interposição de recurso de apelação, por sua vez, é aceitável pela técnica jurídica, considerando a probabilidade de êxito e a possibilidade de que fosse considerada lide temerária. Não demonstrada conduta culposa dos demandados, resta afastada a pretensão indenizatória. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." [...]. (e-STJ, fl. 540).

Sendo assim, é sabido que de acordo com o tema, objeto deste artigo, é impossível o advogado prever, obviamente, o resultado da demanda sujeita decisão, principalmente se esta já não tiver posicionamento pacífico quanto ao objeto da ação. Como bem lembra Sérgio Novais Dias, “Na hipótese de perda do prazo do recurso cabível, este não será apreciado pela instância ad quem, de maneira que nunca se saberá o resultado do julgamento (...)” (DIAS, 1999, p. 43). Ou seja, ainda de acordo com o julgado supracitado, sendo imprevisível o resultado da demanda, a parte que almejar indenização por danos em face do advogado, deverá alegar fatos que poderiam alterar o curso da demanda na qual teria supostamente perdido a chance.

Destarte, podemos afirmar que em razão da liberdade para apreciar a demanda por parte dos magistrados, é impossível prever a decisão de qualquer julgamento. Contudo, nos casos de perda de uma chance, a doutrina e jurisprudência constituem um norte imprescindível para o exame da provável solução da demanda.

De acordo com Renata Alves Araújo (2017):

É de suma importância esclarecer que o advogado com culpa, sendo provado esse fato de desídia, deve ser responsabilizado por sua omissão. Sendo necessária sempre a apreciação do nexo de causalidade e da extensão do dano, pois impossível prever o resultado da demanda, evitando assim que o advogado não seja obrigado a pagar a indenização de um dano que muito possivelmente não colaborou, evitando assim o enriquecimento sem causa do cliente, em detrimento do advogado. (ARAUJO, 2017, p. 3.).

Conforme explanado anteriormente, para que haja a obrigação de indenizar pelos danos causados pelo advogado aos seus clientes, faz-se necessária a verificação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sobre o tema, corrobora-se os esclarecedores ensinamentos do jurista Sérgio Novais Dias ao afirmar que:

“Constatada a existência do dano, bem como a falta cometida pelo advogado que causou a perda de uma chance, o estudo que se segue, importante e complexo, é o exame do nexo de causalidade. Caberá ao juiz decidir se o dano ocorrido decorreu realmente – num juízo de probabilidade – do ato ou omissão do advogado. Será preciso, pois, reexaminar, detida e minuciosamente, a questão que seria posta a julgamento para verificar, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, se era provável o êxito da pretensão do cliente.” (DIAS, 1999. p. 65).

E conclui o referido autor:

(...) nos casos de perda de uma chance o advogado é responsável pelos danos sofridos pelo cliente desde que exista uma relação de causalidade adequada entre o ato ou a omissão do advogado e o dano, ou seja, que, em termos de probabilidade, num prognóstico feito a posteriori, os danos tenham decorrido, necessariamente, direta e imediatamente da falha cometida pelo advogado. (DIAS, 1999. p. 65).

Deve, portanto, o julgador analisar detalhadamente cada caso concreto para evidenciar as situações que ensejam a responsabilidade do advogado pela perda de uma chance em caso de não recorrer da decisão judicial desfavorável, devendo sempre aplicar os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade para, com base na lei, doutrina e jurisprudência, e ainda realizar um juízo de probabilidade do resultado dos julgamentos.

Ora vejamos o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ, 2016):

[...] A referida teoria invocada pelo apelante somente pode ser aplicada se razoável, séria e real e não somente hipotética, pois é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa teve o curso normal dos acontecimentos

interrompido por ato ilícito de terceiro. (...) Portanto, no caso de responsabilidade de advogados por condutas negligentes e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, é que as demandas que invocam a referida teoria devem ser solucionadas, ou seja, a partir da detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Assim, não é só o fato de o advogado não ter interposto recurso, ou ter o recurso seu seguimento negado por falta de documentos obrigatórios, como no caso em apreço, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade que a parte teria de sair vitoriosa na demanda. [...].

Ou seja, de acordo com este artigo, e pelas fundamentações jurídicas legais e doutrinárias aqui explanadas, vemos que nas situações em que a decisão não recorrida, já tenham entendimento pacífico naquele juízo, ou no caso em que o cliente não possuía a mínima chance na demanda, assim como a ausência de dano decorrente da decisão, verificasse que o Magistrado, responsável pela demanda já ajuizada em face do advogado omissor, não deveria julga-la procedente quanto à indenização. No entanto, nos casos em que a decisão não recorrida, não era entendimento pacífico, e assim consequentemente situações que o cliente teria uma chance razoável de converter sua situação para uma mais favorável e havendo dano para o cliente, o Juízo, baseando-se nesses fatores, deveria declarar procedente a demanda ajuizada em face do advogado desidioso.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo científico, baseado em dispositivos legais, julgados, e na doutrina pátria, partindo de uma abordagem qualitativa, valendo-se das interpretações realizadas analisando e correlacionando todos os fundamentos aqui exposto, chegou a concluir que além das prerrogativas atribuídas ao advogado como profissional liberal, onde exerce uma atividade de meio, ao menos em regra, encontra em nosso ordenamento jurídico limitações dessas prerrogativas quando se aplica o instituto da perda de uma chance.

Como fora analisado e interpretado, o advogado, apesar de ter certa liberdade tendo em vista que incube a ele realizar um juízo de conveniência em entender se é viável ou não recorrer de uma decisão desfavorável. O mesmo possui uma relação contratual com seu cliente, na qual não ensejará aplicações ao CDC, assim como o mesmo exerce, em regra, um trabalho de meio e não de resultado.

Ou seja, para ser imputado ao advogado a responsabilidade civil, além de estar caracterizado os pressupostos e elementos necessários, deve ainda o Magistrado realizar uma análise minuciosa na demanda objeto da perda de uma chance.

Como observamos no decorrer do trabalho aqui exposto, é de suma importância, além da caracterização dos elementos, que o juízo avalie essas questões, como também o fato do cliente, cujo sofrera o dano da perda de uma chance, ter ao menos uma possibilidade razoável de ganhar a demanda para que assim seja caracterizada a perda de uma chance. Assim vejamos, o seguinte entendimento do STJ (2018):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO CONSIDERADO

INTEMPESTIVO. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de advogados, que patrocinaram determinada demanda em nome da parte ora recorrente, pelo não conhecimento do seu recurso especial e do agravo de instrumento consequentemente interposto, ocasionando a "perda da chance" de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de benefício acidentário, postulando, assim, indenização por danos materiais e morais. 2. Possibilidade, em tese, de reconhecimento da responsabilidade civil do advogado pelo não conhecimento do recurso especial interposto intempestivamente e, ainda, sem ter sido instruído, o agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão, com os necessários documentos obrigatórios. 3. Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos. 4. A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, donexo causal e do dano causado a seu cliente. 5. Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento "dano" se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável. 6. Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte em obter o provimento do recurso especial intempestivamente interposto. 7. Na origem, com base na análise da fundamentação do acórdão recorrido e, ainda, das razões do referido apelo excepcional, a conclusão foi de que o recurso estava fadado ao insucesso em face do enunciado 7/STJ. Insindicabilidade. 8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 9. Pretensão indenizatória improcedente. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1758767 SP 2014/0290383-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2018).

Tais questões foram levantadas e analisadas, na qual podemos agora salientar que em meio a toda a situação, seja por desídia ou opção do advogado em não recorrer de tal decisão, até o dano supostamente sofrido pelo cliente, deve-se exercer um meio termo, aja vista não existir a possibilidade de prever de forma concreta as chances de sucesso que o cliente teria, ou seja, um juízo de razoabilidade em conjunto com a probabilidade aparenta serem as duas diretrizes mais coerentes a serem seguidas, devendo ser observadas de maneira ampla pelo magistrado, a fim de realizar seu juízo de forma competente, não ensejando brechas para enriquecimento ilícito por parte do cliente, como também não deixar impune o ato danoso do advogado, assegurando assim reparação do dano causado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Renata Alves. Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance.

Direito Net, 2017. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10009/Responsabilidade-civil-do-advogado-pela-perda-de-uma-chance>>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. 05/10/1988. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/ind.asp>. Acesso em: 21 jan. 2019.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 fev. 2019.

_____. Estatuto da Advocacia e da OAB. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/estatuto.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Código de Ética e Disciplina da OAB. 19 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/novo-codigo-de-etica-da-oab-e-publicado-no-diario-oficial-da-uniao/>>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – LONDP. Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/06/18/afinal-qual-a-funcao-da-defensoria-publica/>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRÍGIDO, Carolina. Justiça em números: estoque de processos no país aumenta 30% em uma década, aponta CNJ. O Globo, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/justica-em-numeros-estoque-de-processos-no-pais-aumenta-30-em-uma-decada-aponta-cnj-23910412?versao=amp>>. Acesso em: 23 out. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6º ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Programa de responsabilidade civil. 9º ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

CONSULTA nº 0001/2004/OEP-SP. Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC), julgamento: 12.03.2003, por maioria, DJ: 09.03.2004, p. 663, S1. Disponível em: <<https://guiadamonografia.com.br/como-citar-jurisprudencia-no-tcc/>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

DIAS, Sérgio Novais. Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance. São Paulo, LTr, 1999.

_____. Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance. São Paulo, LTr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. v7. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de et al. Manual de Direito Civil. 2º ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

GOMES, Adryelle. Falta de Capacidade Postulatória. Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://adryellegomes.jusbrasil.com.br/artigos/486916458/falta-de-capacidade-postulatoria>>. Acesso em: 24 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUEDES, Raphael Leite. A responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. Ambito Jurídico, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-do-advogado-pela-perda-de-uma-chance/>>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade civil por presunção de causalidade. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 532.377 RJ 2003/0083527-1. Relator: Ministro César Asfor Rocha. DJ: 21/08/2003. JusBrasil, 2003. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7414466/recurso-especial-resp-532377-rj-2003-0083527-1/inteiro-teor-13067834>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1134709 MG 2009/0067116-4. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 19/05/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194983004/recurso-especial-resp-1134709-mg-2009-0067116-4?ref=serp>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: AREsp: 604520 RS 2014/0278701-2, Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 06/12/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461703193/agravo-em-recurso-especial-aresp-604520-rs-2014-0278701-2?ref=serp>>. Acesso em: 24 out. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp: 1758767 SP 2014/0290383-5, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 09/10/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638027817/recurso-especial-resp-1758767-sp-2014-0290383-5?ref=serp>>. Acesso em: 24 out. 2019.

TJ-MG. AC: 10432090210639001 MG, Relator: Cláudia Maia, DJ: 14/03/2013. Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57380>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O advogado e o dever profissional de informação. ConJur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/paradoxo-corte-advogado-dever-profissional-informacao>>. Acesso em: 24 out. 2019.